



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 021/2024 09/08/2024

SÚMULA: REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS A PARTIR DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI

Art.1º. Esta Lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul/Paraná.

Art. 2º. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros define-se como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 7 (sete) pessoas, incluindo o condutor, contratado entre o usuário e uma Administradora de Tecnologia de Transporte Compartilhado – ATTC, credenciado pela Secretaria de Transportes do Município de Laranjeiras do Sul em conjunto com o COMUTTRAM - Conselho Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade de Laranjeiras do Sul – PR para a realização de uma viagem em percurso previamente determinado neste município.

Art. 3º. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e sua utilização e exploração intensiva devem observar as seguintes diretrizes:

- I. promover o desenvolvimento sustentável do Município de Laranjeiras do Sul, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- II. incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias.

Art. 4º. O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Laranjeiras do Sul, para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros, somente será conferido às Administradoras de Tecnologia de Transportes Compartilhado, doravante denominadas “ATTCs”.

§ 1º – A exploração do serviço de que trata o artigo 2º desta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas ATTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

§ 2º – O credenciamento nas ATTCs terá validade de 12 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§ 3º – A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art.5º. As ATTCs credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Laranjeiras do Sul, quando requeridas, os dados cadastrais dos motoristas prestadores de serviço necessários ao controle, fiscalização e afins, contendo, no mínimo:

- I. nome;
- II. CPF;
- III. placa;
- IV. RENAVAM;
- V. município de emplacamento do veículo;
- VI. data e hora do início e do fim do trajeto;
- VII. o tempo total e a distância da viagem; e
- VIII. o valor total pago e a discriminação de seu cálculo, conforme indicativo da plataforma.

Parágrafo único – Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

Art. 6º. A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica referida no artigo 2º desta Lei fica condicionada ao credenciamento perante a Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Transportes em conjunto com o COMUTTAM.

Art. 7º. Compete as ATTCs:

- I. organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II. intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III. cadastrar veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV. fixar o preço da corrida;
- V. intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;
- VI. adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;
- VII. suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;
- VIII. manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- IX. autorizar o cadastramento de apenas dois motoristas prestadores de serviço por veículo.

Parágrafo único - Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço:

- I. utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II. avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III. disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do modelo do veículo, do motorista, com foto, e do número da placa de identificação;
- IV. emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;

- b) tempo total de distância de viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
- d) especificação dos itens do valor total pago; e
- e) identificação do veículo, placa e do condutor;

Art. 8º. São documentos necessários para o cadastramento perante a Secretaria Municipal de Transportes:

- I. Cópia do Alvará de Licença Municipal para a exploração dos serviços;
- II. Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) definitiva de categoria B ou superior do(s) condutor(es) com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- III. possuir o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) dentro do prazo de validade;
- IV. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;
- V. possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- VI. Comprovante de residência atualizado, de no máximo 3 (três) meses;
- VII. Comprovar contratação de seguro que cubra acidentes pessoais a passageiros (APP), Seguro Obrigatório – DPVAT e regularidade de licenciamento do veículo.

Art. 9º. As taxas e demais encargos a serem cobrados serão definidos pelo órgão municipal competente, buscando isonomia com os valores praticados em relação ao serviço de táxi.

Art. 10. Compete às ATTCs a fixação do preço cobrado pelo serviço.

Parágrafo único – Caso existam cobranças de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pela ATTC, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

Art. 11. O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ATTCs.

Art. 12. Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender a disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e em especial:

- I. Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;
- II. estar devidamente identificado como ATTC a que estiver vinculado;
- III. ter tempo de fabricação de no máximo 5 (cinco) anos, ou, no caso de veículos híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência, de até 10 (dez) anos;
- IV. possuir 5 (cinco) portas;
- V. possuir capacidade máxima para até 7 (sete) passageiros.

Parágrafo único – As ATTCs terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências contidas nesta Lei.

Art. 13. Compete às ATTCs, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

- I. registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações

atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II. efetuar o cadastramento dos motoristas anualmente;

III. credenciar-se e compartilhar dados com a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Transportes, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único –

As ATTCs credenciadas deverão, sempre que solicitadas, disponibilizar ao Município de Laranjeiras do Sul dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados das ATTCs, na forma da legislação vigente.

Art. 14. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I – não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou a de transporte coletivo;

II – aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital da ATTC a qual estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

III tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não usuários e os agentes administrativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes e da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

V não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a que estiver vinculado;

VI cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Transportes e as normas prescritas na presente Lei e demais atos administrativos expedidos;

VII observar as leis aplicáveis à matéria relacionada a acomodação de animais de serviço (cães-guia).

§ 1º. O programa ou aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado, de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação de serviço, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dessas exigências implicará em multa de 50 (cinquenta) UFM para cada item descumprido, e/ou, apreensão do veículo até a devida regularização.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Transportes em conjunto com o COMUTRAM o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização dos serviços elencados nesta Lei.

Art. 16. A infração a qualquer disposição desta Lei ou do regulamento ensejará, além da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, a suspensão ou a cassação do credenciamento.

Art. 17. A responsabilidade pela condução do veículo e prestação do serviço de transporte individual privado é do motorista, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - O proprietário é o responsável pelo veículo e pelas boas condições de uso.

Art. 18. As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de

forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular.

Art. 19. As ATTCs deverão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. As informações recebidas, geradas ou guardadas pelas ATTCs, quanto à Secretaria Municipal de Transportes, com base nesta Lei, devem ser protegidas, cuidadas e gerenciadas adequadamente de forma a garantir-lhes disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade e auditabilidade, independente do meio de armazenamento, processamento ou transmissão, respeitado o direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais, de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, especialmente quanto à execução, controle, acompanhamento, bem como procedimentos necessário à boa execução, observando a legislação pertinente.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada no que entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 09 de agosto de 2024.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçu
Laranjeiras do Sul – PR

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o projeto de lei nº 021/2024 que **“REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS A PARTIR DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que tenha nesta Egrégia Casa de Leis trâmite legal para sua aprovação.

O Projeto de Lei ora apresentado visa a regulamentar de forma sistêmica e estruturante a atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos, como previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Os municípios tem enfrentado este desafio de regulamentar e fiscalizar este novo modo de operar o transporte individual de passageiros, o que em Laranjeiras do Sul não é diferente, visto que já é uma realidade a prestação de serviço privado individual de passageiros.

Neste sentido, a Administração Municipal recebeu diversos interessados em iniciar esta atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos, bem como solicitação de regulamentação.

Considerando a evolução das tecnologias digitais nos últimos anos, foram desenvolvidos aplicativos eletrônicos que possibilitaram novas modalidades de serviços voltados à mobilidade urbana e, diante disso, necessita-se parametrizar normas e diretrizes para a prestação de serviços de operadoras desta modalidade de transporte individual de passageiros, assim oferecer um serviço seguro e de qualidade à população.

Vislumbra-se, com o presente projeto, que os usuários e motoristas destes aplicativos terão um ganho na qualidade das vias públicas, fluidez do trânsito, e o apoio do Poder Público no controle eficaz dos serviços prestados.

Pelas razões expostas observa-se a necessidade para a medida ora submetida à Vossas Excelências que se mostra necessária para garantir segurança e não impactar o serviço atualmente prestado à população.

Salientamos que eventuais situações que possam surgir poderão ser sanadas no momento da regulamentação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado, por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 09 de agosto de 2024.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal